

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N. 508/71

Aprovado em 22/11/1971

Delibera-se favoravelmente, nos termos do Parecer, ao pedido de auxílio solicitado ao Governo do Estado, pela Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília.

PROCESSO: CEE-N. 1244/71

INTERESSADO: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATOR: CONSELHEIRO OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO

Trata-se de pedido de subvenção estadual pleiteada pela Faculdade de Medicina de Marília. Esta é uma Faculdade mantida por Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Recebeu subvenção do Governo do Estado, nos exercícios de 1967 e 1969, além de subvenções do Município nos exercícios de 1967 a 1971, mas sempre inferiores aos montantes dos estaduais. Em 1970 não recebeu subvenção do Governo Estadual embora despachado formalmente o pedido. Vem agora pleitear auxílio do Governo do Estado no valor de C\$ 800.000,00 no exercício de 1971, mediante decreto, com base em verba orçamentária objeto de programação. Informa que para fazer face às despesas do exercício levantou com o crédito dos senhores diretores a importância de C\$ 130.000,00.

O seu regimento ainda está em tramitação, e, outrossim, os relatórios de 1969 e 1970. Como o Governo do Estado vinha auxiliando anualmente a Faculdade, em princípio, se me afigura na da justifica o estancamento das subvenções com as quais vinha contar do para o seu funcionamento, justo parece o pagamento de subvenção em 1971, em havendo possibilidade financeira a juízo do Governo do Esta do e segundo as programações a respeito.

A Faculdade deve obrigar-se a atualizar as anuidades que, conforme informação da direção, é muito baixa, obtendo junto aos órgãos federais competência majoração especial, pela razão assina lada, além da majoração comum, relativa à desvalorização da moeda.

Esse e o meu parecer.

São Paulo, 17 de novembro de 1971.

a) Cons. Oswaldo A. Bandeira de Mello - Relator

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro Oswaldo Aranha Bandeira de Mello.

Presente os nobres Conselheiros:- Pe. Aldemar Moreira, Amélia Americano Domingues de Castro, Laerte Ramos de Carvalho, Luiz Ferreira Martins, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães e Wlademir Pereira.

Sala das sessões da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em

17 de novembro de 1971.

a) Conselheiro Paulo Gomes Romeo - Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro Alpinolo Lopes Casali

Acompanhado o voto vencedor, faço-o porem com restrições. Na Lei nº 10.403, de 1971, há dois incisos no artigo 22 que, a propósito, devem ser citados.

De acordo com o primeiro, cabe ao Conselho "fixar critérios para o emprego de recursos destinados a Educação, provenientes do Estado, da União, dos Municípios ou de outra fonte, assegurando-lhes aplicação harmónica e bem. assim pronunciar-se sobre convênios de ação Inter administrativa".

Consoante o segundo, deve o Conselho "emitir parecer sobre assuntos ou questões de sua competência, que lhe sejam submetidos pelo Governo do Estado".

O Conselho ainda não aprovou normas que fixem os critérios a que se refere o inciso III do artigo 22, embora estejam sob estudos.

No caso, pois, o Conselho, chamado a se manifestar sobre a matéria pela Senhora Secretária da Educação, deverá fazê-lo com base no inciso XXVI do artigo 2º.

Por conseguinte, assemelhando-se sua intervenção a um assessoramento ao Governo do Estado, o Conselho, como não está jungido a normas, somente casuisticamente pode e deve examinar matéria como a que se refere este processo.

No entanto, é evidente que, se cada caso terá sua solução, verdade também será que, para casos idênticos ou semelhantes, as soluções, por motivos óbvios, devem sei iguais na medida do possível.

Nem, por isso, o Conselho está dispensado de formular alguns critérios para casos desta ou daquela hipótese, , enquanto não se a provem normas gerais.

Já o dissemos em voto ao Parecer nº 49/69 ("Acta", nº 15, página 111).

No caso em tela, em principio, afigurasse-nos necessária a apresentação do balanço da Fundação, mantenedora da escola, para se conhecer sua situação económica e financeira. E, através da sua análise avaliar-se o comportamento não só de seus dirigentes sob o prisma administrativo, mas igualmente dos responsáveis pela ad

ministração da escola.

A Administração, como ciência e técnica, também alcança a escola.

Mais ainda, Parece-nos igualmente necessária, em princípio, uma avaliação qualitativa do ensino ministrado pela escola, dos dividendos sociais que a mesma gera e, bem, por isso, do curso por aluno.

Esses alguns dos critérios citados, a título de exemplo.

Contudo, no caso em tela, renunciemos aquela orientação, tão só porque, em seu ofício ao Governador do Estado, de 6 de julho de 1971, a Fundação declara que, "na certeza de receber o auxílio pleiteado, levantou em bancos a quantia de C\$ 130.000,00, mediante promissórias avalisadas por seus diretores. Esclarecendo, contudo que não dispõe de recursos para o resgate desses títulos, nem para o custeio das despesas com a manutenção do curso no segundo semestre de 1971" (fls.4).

É bem de ver, portanto, que o caso da Escola de Medicina de Marília está a exigir a intervenção urgente do "Pronto-socorro" do Estado.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 1971.

a) Alpínolo Lopes Casali

DECLARAÇÃO DE VOTO

DO

CONSELHEIRO JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR, REV.

Havendo pedido de vista do Processo de nº 6867/71, que trata de solicitação de pagamento de auxílio destinado à manutenção da Faculdade de Medicina de Marília, Estado de São Paulo, e tendo examinado o que nele se expõe, subscrevo, sem restrições, o voto do ilustre relator, o nobre Conselheiro Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, atendendo, preliminarmente, ao que declarou S.Ex^a quando disse: "É simples questão de justiça".

1-0 critério até agora adotado para decidir da concessão de auxílio ou subvenções a estabelecimentos de ensino não é a categoria a que pertence a escola – escola do Estado, de empresa privada, de município, confessional ou leiga, – mas a boa organização da escola, a qualidade dos serviços que estiver prestando, as carências do mercado de trabalho ou da região que reclamem a sua existência e os interesses de uma boa política de educação a que estiver sendo chamada a atender.

A L.D.B., quando tratou de auxílios, subvenções e financiamento para a compra, construção ou reforma de prédios escolares, suas respectivas instalações e equipamento, não excluiu do benefício nenhuma categoria de escola. Pelo contrário, para deixar a matéria bem esclarecida, mencionou especificamente "estabelecimentos mantidos pelos Estados, municípios ou particulares". (Art. 95 item c).

A Lei 5.692, de 11 de agosto de 1971, repelindo o que dispôs a Lei 4.024 de 20 de dezembro de 1961, diz "que os recursos públicos destinados à Educação serão aplicados, preferencialmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino oficial, de modo que se assegurem:

- A) Maior número possível de oportunidade educacionais;
 - B) A melhoria progressiva do ensino, o aperfeiçoamento e assistência ao magistério e ao serviço de educação;
 - C) O desenvolvimento científico e tecnológico."
- (L.D.B.-Art. 93 e Lei 5.692/71, Art. 43).

Dizendo "preferencialmente", em vez de excluir, admite, também, a aplicação dos recursos públicos destinados à Educação na manutenção e desenvolvimento do ensino ministrado por entidades particulares, quando necessário, e desde que esses estabelecimentos estejam assegurando a realização daqueles objetivos mencionados na Lei

Com apoio nesses dispositivos da Lei que, evidentemente, reconhece "a obrigação do Poder Público assegurar a todos o direito à educação", assistindo, também, às escolas da iniciativa particular quando necessário e justo, é que escolas de empresa privada têm recebido auxílio, tanto da União, como de Estados, para manutenção do ensino e outros fins indicados na Lei. (Art. 3- - L.D.B.).

Salvo aquelas exceções de escolas dotadas de recursos suficientes à sua manutenção, não é de esperar que a escola que procura oferecer a melhor qualidade de ensino se baste a si mesma principalmente quando depende, em grande parte, das anuidades dos estudantes e tem de atender a regiões nem sempre favorecidas de recursos.

Uma vez autorizada uma escola, ou reconhecida, fica automaticamente envolvida a responsabilidade do Poder Público, tanto para fiscalizar e exigir o cumprimento das leis em vigor, como para dar auxílio, quando necessário, a fim de não permitir que a escola, por falta de recursos, deixe de cumprir a tarefa em que se engajou.

Para essa eventualidade o que a Lei exige é a verificação de idoneidade das mantenedoras, o bom funcionamento e organização da escola e a qualidade dos serviços que está prestando.

2 - A cidade de Marília dista de São Paulo 455 quilômetros, pela estrada de rodagem e 535 pela estrada de ferro - praticamente a mesma distancia da cidade de São Paulo a cidade da Guanabara.

Ao redor de São Paulo já funcionam escolas de medicina nas seguintes cidades: Campinas, Santos, Sorocaba, Mogi das Cruzes, Taubaté e Santo Amaro. Com as três que funcionam na Capital, ao todo nove escolas de medicina.

A Faculdade de Medicina de Marília é/mais avançada no Estado de São Paulo na direção do Oeste e está começando a atender à 11ª região Administrativa do Estado de São Paulo, região da qual a cidade de Marília é a sede.

Salvo outras informações, sabemos que o Ensino Primário e o Ensino Médio estão sendo, ali, convenientemente atendidos, Há vários ginásios do Estado e particulares na cidade, um ginásio industrial, escola do SENAI e faculdades do Ensino Superior.

Marília está evoluindo no sentido de se tornar, além de um grande centro de comunicações rodoviárias e ferroviárias, também um centro educacional da maior importância.

Considerada a situação estratégica de Marília, teria sido de esperar que o Governo do Estado, como fez, por exemplo, em Campinas, instalando uma Universidade, em Ribeirão Preto uma Escola de Medicina, instalasse, também, em Marília, uma Faculdade de Ensino Superior do Estado como ponto de partida e base da futura Universidade de Marília.

O Governo de São Paulo, porém, antecipando-se ao que agora, implicitamente, dispõe a Lei 5.692/71, no Art. 41, adotou, em vez de um paternalismo absorvente, a sábia política de induzir as empresas, município, as associações de classe, a família, enfim, toda a comunidade a uma convergência de ação com o Estado para entrosarem recursos e esforços para promover e incentivar a educação".

- Menos dispendioso para o Estado e, ao mesmo tempo, muito mais eficiente como método de cultivar no povo o espírito de ação comunitária para solução dos grandes problemas do desenvolvimento.

3 - A Faculdade de Medicina de Marília já está no seu quinto ano de funcionamento e forma-se, no próximo ano, a primeira turma que constará de 66 médicos.

Segundo informações colhidas em fonte fidedigna, os estudantes da Faculdade já estão prestando assinalados serviços numa área em que há grande carência de profissionais de medicina, especialmente para o atendimento de populações afastadas dos centros urbanos mais importantes.

Para o serviço de hospital utiliza-se da Santa Casa de Misericórdia, que dispõe de 450 leitos, dos quais dois terços para indigentes, e, também, do Hospital das Clínicas que lhe foi cedido, em comodato, pelo Estado, e que dispõe de 180 leitos.

4 - Conforme informação dada pelo Setor de Documentação deste egrégio Conselho, constante do Processo, a Faculdade de Medicina de Marília foi criada como instituto isolado de Ensino Superior, pela Lei Estadual nº 9.236, de 19 de janeiro de 1966. Foi autorizada a funcionar pelo Decreto Estadual nº 47.702, de 30 de janeiro de 1967, com base na Portaria nº 3/67 e no Parecer nº 64/67 do Conselho Estadual.

De acordo com a política de entrosamento de recursos acima referida, o Estado vem colaborando com a Faculdade de Medicina de Marília desde sua fundação, cedendo-lhe em comodato o prédio e instalações do Hospital Regional de Clínicas de Marília, onde funciona a Faculdade e fazendo-lhe a dotação de C\$ 300.000,00 em 1967, e de C\$ 600.000,00 em 1969.

Do Processo se depreende que a Escola esperava receber auxílio cujo processo de concessão já estava em andamento e que, por motivos talvez de ordem administrativa, não foi efetivado.

Na ordem das considerações que acabam de ser feitas e para desenvolvimento de uma iniciativa tão feliz e oportuna, frutífera de bons resultados, a solicitação deve ser atendida. Este é o meu voto.

(as) Conselheiro JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR, REV. - AUTOR

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro Eloysio Rodrigues da Silva

Voto contra, por entender que os recursos do Tesouro Estadual não devem ser encaminhados ao financiamento de estabelecimentos de Ensino Superior mantidos pelas administrações municipais.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 1971

a) Eloysio Rodrigues da Silva